

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.189 PERNAMBUCO**

**RELATOR** : MIN. LUIZ FUX  
**AUTOR(A/S)(ES)** : ESTADO DE PERNAMBUCO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE  
PERNAMBUCO  
**RÉU(É)(S)** : UNIÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. APLICAÇÃO DE RESTRIÇÕES DECORRENTES DE ESTADO-MEMBRO NOS CADASTROS FEDERAIS DE INADIMPLÊNCIA. SIAFI/CAUC/CADIN. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 102, I, 'F', DA CRFB/1988. CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. ART. 300 DO CPC/2015. DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

**Decisão:** Trata-se de ação cível originária, com pedido de medida liminar em sede de tutela de urgência, ajuizada pelo Estado de Pernambuco em face da União. Requer o Autor, em síntese, o deferimento da tutela provisória de urgência, a fim de impedir ou suspender a sua inscrição no SIAFI e no CADIN em virtude de inadimplência no Convênio SICONV 730530/2009.

Narra o Autor que firmou com a Ré, em 31 de dezembro de 2009, o Convênio SICONV 730530/2009 tendo por objeto a construção de um "Túnel cut and cover na Av. Maria Irene". Para a consecução do Objeto do referido convênio, seriam aportados R\$ 50.854.899,38 (cinquenta milhões,

**ACO 3189 MC / PE**

oitocentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta e oito centavos), sendo R\$ 37.000.000,00 (trinta e sete milhões de reais) de responsabilidade da Ré e R\$ 13.854.899,30 (treze milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta e oito centavos) a título de contra-partida do Autor.

Sem embargo, em prestação de contas junto ao Ministério do Turismo, a execução orçamentária do Convênio foi aprovada com ressalvas, sugerindo a glosa de R\$ 1.675.230,07 (um milhão, seiscentos e setenta e cinco mil, duzentos e trinta reais e sete centavos) a ser pagos pelo Autor. Em sequência, aduz que *“antes de instaurar Tomada de Contas Especial para discutir e apurar a parte eventualmente descumprida do objeto do Convênio – e reconhecendo o cumprimento parcial do objeto pactuado – a Ré inscreveu ilegalmente o Autor nos cadastros de inadimplência”* (eDoc. 1, fl. 4)

Argumenta pela ilegalidade da inscrição, forte nos fundamentos de: *(i)* descumprimento do artigo 56, §7º, da Portaria Interministerial 127/2008, e do artigo 26-A, §§7º e 9º, da Lei 10.522/2002; *(ii)* reconhecimento da Ré de que foi atingido plenamente o objeto do referido Convênio, sendo necessário apurar a discrepância financeira em torno de 2% do valor da obra; *(iii)* violação do devido processo legal, por ter ocorrido a inscrição do Estado como inadimplente antes ser franqueada ao Autor a oportunidade de manifestação perante as irregularidades e sem a instauração de Tomada de Contas Especial.

Sustenta, a respeito da necessidade da tutela de urgência, que a manutenção da inadimplência impede o Estado de perceber recursos de transferências voluntárias e operações de crédito, inclusive o valor de R\$ 475.000.000,00 (quatrocentos e setenta e cinco milhões de reais), referentes a *“uma operação de crédito com a Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 340.000.000,00 (trezentos e quarenta milhões de reais) e uma operação com o BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento no valor de US\$ 37.000.000,00 (trinta e sete milhões de dólares dos Estados Unidos da América) destinados ao Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Pernambuco – PROFISCO II – PE.”* (eDoc. 1, fls. 17-18)

Pugna, assim, pela concessão da tutela de urgência para impedir ou

**ACO 3189 MC / PE**

suspender a sua inscrição no SIAFI e no CADIN em virtude de inadimplência no Convênio em comento. No mérito, requer a confirmação da tutela de urgência.

É o relatório. **DECIDO.**

*Ab initio*, entendo que o caso versa hipótese de competência originária desta Corte, nos termos do art. 102, I, f, da CRFB/88, que estabelece caber ao Supremo Tribunal Federal conhecer e julgar originariamente “*as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração direta*”. Com efeito, em diversos casos semelhantes, esta Corte tem reconhecido a competência do Supremo Tribunal Federal quando se discute a imposição de restrições de ordem jurídica pelo Estado (inscrição em cadastros de inadimplentes) capaz de comprometer a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. A título de exemplo, colaciono: (ACO 2.764 AgR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Relator p/ Acórdão: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 02/02/2018)

Presentes, *in casu*, os requisitos da (i) probabilidade de direito (“*fumus boni iuris*”) e (ii) do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015).

Evidenciado o perigo de dano, porquanto o Estado demandante comprovou a inequívoca gravidade dos prejuízos decorrentes de sua inscrição no SIAFI e no CADIN, consignando que “*o Contrato com a CEF e o Estado já foi aprovado pelo Exmo. Ministro da Fazenda em despacho publicado no DOU de 08 de dezembro de 2017 e está na iminência de desembolso, (...) permitindo recursos para conclusão de obras de urbanização em assentamentos precários da região metropolitana do Recife, reformas de escolas estaduais e a conclusão na implantação de dois corredores de transporte urbano. A inscrição de inadimplência, contudo, impede a liberação desses recursos.*” (eDoc. 1, fl. 18)

Sob o enfoque do “*fumus boni iuris*”, parece restar demonstrado, nesse exame ainda perfunctório da questão, que em casos semelhantes,

**ACO 3189 MC / PE**

esta Corte tem deferido a tutela cautelar a fim de evitar ou suspender a inscrição de Estado-membro em cadastros federais de inadimplentes, considerados os prejuízos daí decorrentes para o exercício das funções primárias do ente político, sobretudo no que se refere à continuidade da execução das políticas públicas.

Veja-se, a propósito, os precedentes abaixo colacionados:

*“REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO NO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA - SIAFI. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ÓBICE AO REPASSE DE VERBAS E À CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS. SUSPENSÃO DO REGISTRO DE INADIMPLÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. REFERENDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. A União detém legitimidade para figurar no polo passivo da ação na qual se pleiteia a suspensão da inscrição de Estado-Membro no Sistema Integrado de Administração Financeira - Siafi, no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin ou no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - Cauc. 2. O Supremo Tribunal Federal reconhece conflito federativo em situações nas quais a União, valendo-se de registros de apontadas inadimplências dos Estados no Sistema Integrado de Administração Financeira - Siafi, impossibilita o repasse de verbas federais e a celebração de convênios. 3. O registro da entidade federada, pela alegada inadimplência, nesse cadastro federal pode sujeitá-la a efeitos gravosos, com desdobramentos para a transferência de recursos. 4. Em cognição primária e precária, estão presentes os requisitos para o deferimento da medida cautelar. 5. Medida cautelar referendada. Agravo regimental prejudicado.”*

(ACO 2.733 MC-Ref, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 22/09/2016)

*“AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO EM CADASTROS RESTRITIVOS (CAUC/CADIN/SIAFI). RISCO DE*

**ACO 3189 MC / PE**

*GRAVES PREJUÍZOS À CONTINUIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS. DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. 1. A legítima expectativa de obtenção de vultosos recursos, indispensáveis à continuidade da execução das políticas públicas essenciais, ainda que extraordinariamente, pode justificar a concessão de medidas de urgência. 2. Reforça a plausibilidade do direito invocado a ausência de defesa, pela União, da regularidade formal dos processos de formação dos débitos que deram origem às inscrições ora impugnadas. 3. Mantida a medida liminar deferida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”*

(AC 3.793 MC-AgR, Relator: Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, DJe de 25/08/2015)

*“AÇÃO CAUTELAR – CADASTRO DE INADIMPLENTES – CONTRADITÓRIO – INOBSERVÂNCIA – LIMINAR DEFERIDA. Ante a não observância do contraditório, precedendo a inserção do Estado no cadastro de inadimplentes, surge a relevância do pedido formulado de afastamento da pecha, presente também o risco de manter com plena eficácia o quadro.”*

(AC 2.692 MC-AgR, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 30/06/2015)

Colacionam-se, ainda, os seguintes julgados: AC 1.176, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 28/9/2006; AC 3.318-MC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 19/3/2013; AC 3.344-MC, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 17/4/2013; AC 3.380-MC, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 14/3/2013; AC 1.271-MC, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJ de 13/4/2007; AC 1.015-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ de 18/8/2006; AC 1.084-QO-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 30/6/2006; AC 1.788-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática.

*Ex positis*, presentes seus requisitos autorizadores, **defiro a tutela provisória de urgência** requerida, a fim de impedir a inscrição de inadimplência do Estado de Pernambuco no SIAFI/CAUC/CADIN, em decorrência do Convênio SINCONV 730530/2009, até o julgamento definitivo desta ação.

**ACO 3189 MC / PE**

Intimem-se pessoalmente para cumprimento.

Citem-se os réus para, querendo, apresentarem resposta no prazo legal (art. 335 do CPC/2015).

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2018.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

*Documento assinado digitalmente*